



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 304, DE 2013**  
(Da Sra. Antônia Lúcia e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 368/13

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203. ....

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0304/2013  
**Autor da Proposição:** ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 29/08/2013  
**Ementa:** Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	025
Fora do Exercício	001
Repetidas	044
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	244

### Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ALEX CANZIANI	PTB	PR
3	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
4	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
5	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
6	ANDRE MOURA	PSC	SE
7	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
10	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
13	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
14	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
15	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
19	AUREO	PRTB	RJ
20	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO MANSUR	PP	SP
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

24	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
25	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
28	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COSTA FERREIRA	PSC	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
38	DÉCIO LIMA	PT	SC
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. UBIALI	PSB	SP
45	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
46	EDSON SANTOS	PT	RJ
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
49	ELIENE LIMA	PSD	MT
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EUDES XAVIER	PT	CE
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
55	FERNANDO FERRO	PT	PE
56	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
57	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
58	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
59	GEORGE HILTON	PRB	MG
60	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
61	GUILHERME MUSSI	PP	SP
62	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
63	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
64	IZALCI	PSDB	DF
65	JAIME MARTINS	PR	MG
66	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
67	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
68	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
69	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
70	JESUS RODRIGUES	PT	PI
71	JÔ MORAES	PCdoB	MG
72	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO

73	JOÃO DADO	PDT	SP
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
76	JORGINHO MELLO	PR	SC
77	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
78	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
79	JOSÉ ROCHA	PR	BA
80	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
81	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
82	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
85	LAEL VARELLA	DEM	MG
86	LAURIETE	PSC	ES
87	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
90	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
91	LILIAM SÁ	PR	RJ
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
94	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
95	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
96	MANATO	PDT	ES
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
99	MARCIO JUNQUEIRA	PP	RR
100	MARCO MAIA	PT	RS
101	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
102	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
103	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
104	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
105	MAURO LOPES	PMDB	MG
106	MOREIRA MENDES	PSD	RO
107	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
108	NELSON MEURER	PP	PR
109	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
110	NILSON PINTO	PSDB	PA
111	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
112	ODAIR CUNHA	PT	MG
113	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR
114	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
115	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
116	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
117	OSVALDO REIS	PMDB	TO
118	OTONIEL LIMA	PRB	SP
119	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
120	PASTOR EURICO	PSB	PE
121	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

122	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
123	PAULO FOLETTO	PSB	ES
124	PAULO FREIRE	PR	SP
125	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
126	PEDRO GUERRA	PSD	PR
127	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
128	PENNA	PV	SP
129	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
130	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
131	POLICARPO	PT	DF
132	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
133	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
134	RAUL HENRY	PMDB	PE
135	RENATO ANDRADE	PP	MG
136	RICARDO IZAR	PSD	SP
137	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
138	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
139	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
140	RUBENS BUENO	PPS	PR
141	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
142	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
143	SANDES JÚNIOR	PP	GO
144	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
145	SARNEY FILHO	PV	MA
146	SERGIO GUERRA	PSDB	PE
147	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
148	SEVERINO NINHO	PSB	PE
149	SIBÁ MACHADO	PT	AC
150	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
151	SILAS CÂMARA	PSD	AM
152	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
153	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
154	TAKAYAMA	PSC	PR
155	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
156	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
157	VANDER LOUBET	PT	MS
158	VICENTE CANDIDO	PT	SP
159	VICENTINHO	PT	SP
160	VILSON COVATTI	PP	RS
161	VINICIUS GURGEL	PR	AP
162	VITOR PENIDO	DEM	MG
163	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
166	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
167	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
168	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
169	WILLIAM DIB	PSDB	SP
170	WILSON FILHO	PMDB	PB

171 WOLNEY QUEIROZ  
172 ZOINHO

PDT PE  
PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*

.....  
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos,

bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

#### **Seção I Do Estado de Defesa**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

## **Seção II Do Estado de Sítio**

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

---

**Seção III**  
**Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador,

situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

#### **Seção IV Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 368, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria e outros)

Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Acrescentem-se o seguinte inciso VI e *Parágrafo único* ao art. 203 da Constituição Federal:**

“Art. 203 .....

.....”

VI – a garantia de um salário mínimo mensal à vítima de crime enquanto durar o afastamento para prática laboral em decorrência do ato delituoso, em quaisquer hipóteses não cumulável com os benefícios previstos no art. 40, inciso X do art. 137 e art. 201 desta Constituição, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Em caso de morte da vítima, o benefício previsto no VI reverte-se ao cônjuge ou companheiro e dependentes.” (NR)

**Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

Não se afigura justo que a vítima de crime não tenha a garantia de um benefício enquanto estiver afastado de sua atividade laboral. Há muito que se questiona o instituto do auxílio-reclusão. A presente proposta não tem o escopo de

excluir o auxílio-reclusão da árvore constitucional, mas sim busca proporcionar à vítima e a sua família os meios mínimos para uma vida digna.

Não pode o Estado brasileiro ficar inerte a situações em que a vítima de crime fique desamparada no momento em que mais necessita da solidariedade estatal. Em alguns casos a vítima de crime não dispõe de meios previdenciários para a garantia de sua subsistência. A presente proposta visa instituir benefício de assistência social para aqueles casos em que a vítima e a sua família não recebem benefícios do sistema previdenciário.

Em muitos casos, inclusive, a não intervenção do Estado faz com que a onda de violência aumente. O cidadão vê-se acometido de crimes que poderiam ser evitados pela ação do Estado.

A solidariedade social é o fundamento que justifica a adoção de tal medida. Medidas de tal jaez não representam meros benefícios sem contrapartida, representam sim o avanço de uma sociedade que busca tornar-se cada vez mais solidária e justa. Preservando a sociedade, preserva-se também o indivíduo. Preservando o indivíduo, preserva-se também a sociedade. Indivíduo e sociedade estão umbilicalmente ligados. Uma sociedade justa e solidária só se conquista com medidas concretas como essa, deixando de lado as soluções meramente abstratas e formais.

Solicito, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013

**DEPUTADO FABIO FARIA**

**PSD/RN**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0368/2013  
**Autor da Proposição:** FÁBIO FARIA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 11/12/2013  
**Ementa:** Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	200
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	054
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	258

### Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ACELINO POPÓ	PRB	BA
3	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE TOLEDO	PSB	AL
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
14	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
17	ARMANDO VERGÍLIO	SDD	GO
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	BENJAMIN MARANHÃO	SDD	PB
22	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
23	BETINHO ROSADO	PP	RN
24	CAMILO COLA	PMDB	ES

25	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DANILO FORTE	PMDB	CE
35	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
36	DELEY	PTB	RJ
37	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
38	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
41	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
42	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
43	DR. UBIALI	PSB	SP
44	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDSON SANTOS	PT	RJ
47	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
54	ELIENE LIMA	PSD	MT
55	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
58	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
61	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
64	FERNANDO FERRO	PT	PE
65	FERNANDO FRANCISCHINI	SDD	PR
66	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
67	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
68	GERA ARRUDA	PMDB	CE
69	GERALDO SIMÕES	PT	BA
70	GERALDO THADEU	PSD	MG
71	GIACOBO	PR	PR
72	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
73	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HENRIQUE OLIVEIRA	SDD	AM
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI
80	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
81	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
82	JAIME MARTINS	PSD	MG
83	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
84	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
85	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO MAIA	PR	RN
88	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ AIRTON	PT	CE
91	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
92	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
99	JUNJI ABE	PSD	SP
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LILIAM SÁ	PROS	RJ
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
109	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
112	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
113	MANATO	SDD	ES
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
119	MARCIO JUNQUEIRA	PROS	RR
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
122	MARCOS MEDRADO	SDD	BA

123	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
124	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
125	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
126	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
127	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
131	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
132	MOREIRA MENDES	PSD	RO
133	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
134	NELSON MEURER	PP	PR
135	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
139	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
140	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
141	OSVALDO REIS	PMDB	TO
142	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
143	OTONIEL LIMA	PRB	SP
144	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR EURICO	PSB	PE
147	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
148	PAULO FREIRE	PR	SP
149	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
150	PAULO PEREIRA DA SILVA	SDD	SP
151	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
152	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
153	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
154	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
155	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
156	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
157	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
158	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
159	REBECCA GARCIA	PP	AM
160	RICARDO BERZOINI	PT	SP
161	RICARDO IZAR	PSD	SP
162	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
163	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
164	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
165	ROMÁRIO	PSB	RJ
166	RONALDO FONSECA	PROS	DF
167	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
168	RUBENS OTONI	PT	GO
169	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
170	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
171	SÁGUAS MORAES	PT	MT

172	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
173	SANDES JÚNIOR	PP	GO
174	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
175	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SDD	AP
176	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
177	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
178	SEVERINO NINHO	PSB	PE
179	SIBÁ MACHADO	PT	AC
180	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
181	SILAS CÂMARA	PSD	AM
182	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
183	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
184	SUELI VIDIGAL	PDT	ES
185	TIRIRICA	PR	SP
186	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
187	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
188	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
189	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
190	VICENTE CANDIDO	PT	SP
191	VITOR PAULO	PRB	RJ
192	WALTER IHOSHI	PSD	SP
193	WALTER TOSTA	PSD	MG
194	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
195	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
196	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
197	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
198	ZÉ GERALDO	PT	PA
199	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
200	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*  
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

#### **Seção II Do Estado de Sítio**

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**Seção III**  
**Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos

benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

#### **Seção IV Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**